



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.720579/2017-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-001.266 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** B2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO de PER/DCOMP ENVIADO APÓS FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A legislação não permite que seja feito pedido de cancelamento de compensação depois que o contribuinte é devidamente intimado pela fiscalização para apresentar documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que votou pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## Relatório

Por meio da PER/DCOMP n.º 10700.64331.190116.1.3.02-6648 o contribuinte informou possuir um crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2015, no valor de R\$ 200.000,00. O referido saldo negativo seria composto unicamente por retenção na fonte feita sob o código 1708, realizada pela fonte pagadora de CNPJ 36.080.166/0001-02.

Verificou-se, contudo, que não haveria informação em DIRF acerca da ocorrência de qualquer retenção de imposto de renda na fonte pela fonte pagadora indicada na PER/DCOMP ora discutida.

Além disso, o próprio contribuinte confessou em DCTF um débito atinente ao IRPJ do 3º trimestre de 2015 no valor de R\$ 17.604,57, o que estaria em dissonância com o crédito informado em DCOMP. Também na ECF relativa ao 3º trimestre de 2015, informou-se um saldo de imposto a pagar de R\$ 17.604,57.

Ou seja, para um mesmo período, foi informado em DCTF e ECF um valor a pagar de IRPJ, ao passo que em saldo negativo a restituiu em PER/DCOMP.

Tendo em vista as incongruências acima, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 457/2018 a apresentar, no prazo de dez dias contados do recebimento da intimação, o respectivo comprovante de rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, bem como a esclarecer a origem e montante dos rendimentos que deram origem às retenções na fonte, qual a relação do interessado com a fonte pagadora e em que data os rendimentos foram recebidos, bem como outros pontos que o interessado entendesse ser pertinente.

Cientificado da intimação em 02/05/2018, o contribuinte alegou em resposta que a empresa jamais formulou e/ou autorizou a apresentação da referida Declaração de Compensação, que não reconhece, de fato, os créditos mencionados e que procedeu à entrega de pedido de cancelamento das declarações.

Por meio do despacho decisório n.º 526/2018, emitido em 03/08/2018, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SAORT da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, após uma análise manual, inadmitiu o pedido de cancelamento e não homologou as compensações pleiteadas na PER/DCOMP n.º 10700.64331.190116.1.3.02-6648.

Em face do aludido despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade defendendo a possibilidade de cancelamento da PER/DCOMP.

Aduz que o parágrafo único do art. 113 da IN RFB n.º 1.717/17 não encontra nenhum respaldo legal; que *“nem a Lei n.º 9.430/96, nem qualquer outra lei, vedam que o contribuinte apresente pedido de cancelamento da PER/DCOMP após solicitação de documentos comprobatórios pelo Agente Fiscal”*; e que *“o parágrafo em questão claramente extrapolou os limites da lei, em especial do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ao impor a restrição ao cancelamento ora discutida, ultrapassando indevidamente a sua natureza de norma complementar e seu caráter meramente regulamentar, ambos previstos no CTN”*.

Ainda em suas palavras, *“o parágrafo único do art. 113 da IN RFB n.º 1.717/17 inovou o ordenamento jurídico ao proibir o cancelamento da PER/DCOMP após a solicitação de documentos pelo Agente-Fiscal, mas somente a lei pode restringir direitos”*.

Alega que o procurador da empresa *“agiu de forma fraudulenta, à revelia da impugnante, circunstância essa que corrobora a necessidade de cancelamento da PER/DCOMP”*; que *“a impugnante foi vítima de um golpe”*, tendo inclusive prestado queixa na polícia e lavrado boletim de ocorrência; que *“os contribuintes corriqueiramente sofrem nas mãos de pessoas má intencionadas, que se valem das brechas dadas pelos sistemas fazendários para vender milagres e auferir lucros ilicitamente”*; e que *“a impugnante somente veio a ter conhecimento dessas compensações quando recebeu intimação para apresentar documentos comprobatórios, pois, como expôs o Despacho Decisório, os créditos utilizados não tinham qualquer compasso com a empresa, que mensalmente vinha recolhendo a contribuição via DARF”*. Afirma que *“tão logo foi intimada, ingressou com pedido de cancelamento da PER/DCOMP e noticiou os fatos ora apresentados”*.

Em sessão de 16/04/2020, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não havendo comprovação efetiva das parcelas de composição de crédito pleiteado pelo contribuinte em declaração de compensação, impositivo a não homologação do pedido formulado pelo interessado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Cabível o indeferimento do pedido de cancelamento da declaração de compensação formulado pelo contribuinte após a regular intimação do interessado pela autoridade fiscal.

Observe abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 102/106 do *e-processo*):

A empresa manifestante contesta a decisão que indeferiu o pedido pelo cancelamento da declaração de compensação supra, defendendo em síntese que é ilegal a norma que respalda esse indeferimento e, alegando, também, que foi vítima de uma fraude.

No entanto não assisti qualquer razão a pessoa jurídica litigante.

A lei 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN) prevê que os atos normativos são normas complementares às leis e, nesse sentido, portanto, integram a legislação tributária.

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Consoante esse dispositivo legal tem-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é um ato normativo expedido por autoridade administrativa tributária competente que compõe a legislação tributária.

Essa Instrução Normativa RFB nº 1.717 determina a impossibilidade de cancelamento do pedido de compensação após a regular intimação do contribuinte para que apresente de documentos.

[...]

Assim, a luz desses dispositivos da legislação, observa-se que é absolutamente correto o indeferimento do pedido de cancelamento da declaração de compensação formulado pelo contribuinte após a regular intimação pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, verifica-se no caso em exame nos autos que não se sustentam as alegações apresentadas pela manifestante no que se refere a ilegalidade da decisão

denegatória expedida pela autoridade competente que indeferiu o pedido formulado pelo contribuinte em 22/05/2018 de cancelamento da compensação pleiteada, uma vez que anteriormente a essa data a empresa interessada já havia sido regularmente intimada a apresentar esclarecimentos, conforme se constata no 'Termo de Intimação Fiscal N° 457/2018' de fls 38 a 39, datado de 20/04/2018, cuja ciência pelo intimado deu-se por via postal em 02/05/2018 (AR de fl. 43).

Com efeito, uma vez que as normas legais devem ser aprovadas nos estritos limites definidos pela Constituição da República, cabem às autoridades fazendárias somente cumprir as determinações previstas nas normas tributárias de regência e, ao julgador administrativo examinar se os atos por elas praticados estão estritamente de acordo com essas normas.

Salienta-se que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória. Nesse sentido, sob pena de responsabilidade funcional, deverá a autoridade administrativa e ao julgador administrativo, cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de jurisprudências administrativas e judiciais divergentes.

[...]

Continuando nesse julgamento, a alegação de que a empresa foi vítima de uma fraude igualmente não se sustenta na medida que, conforme bem pontuou a autoridade fiscal na decisão proferida, verifica-se que “a declaração de compensação em análise foi transmitida por pessoa com os devidos poderes para este ato, outorgados pela empresa, por meio de procuração (fls. 58/61)”.

[...]

No caso em exame, verifica-se que, a rigor, não foram apresentadas pela defesa elementos capazes de infirmar o Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal no que se refere à não homologação das compensações objeto do PER/DCOMP nº 10700.64331.190116.1.3.02-6648.

Assim, não havendo comprovação efetiva das parcelas de composição de crédito pleiteado pelo contribuinte em declaração de compensação, impositivo a não homologação do pedido formulado pelo interessado.

Em face do exposto, uma vez não há respaldo na legislação tributária para que haja o cancelamento do pedido de compensação do contribuinte e não foi comprovado nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/09/2020 (fls. 118 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 27/07/2020 (fls. 109 do *e-processo*), quer dizer, antes mesmo da sua efetiva intimação, razão pela qual a defesa é tempestiva e deve ser analisada.

## Conhecimento do recurso voluntário

Em conclusão de suas razões, o contribuinte “*requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o Acórdão n.º 03-90.781 da 7ª Turma da DRJ/BSB, nos termos das razões recursais acima descritas para **deferir o pedido de cancelamento da PER/DCOMP n.º 10700.64331.190116.1.3.02-6648 e cancelar o crédito tributário exigido.***”

Todavia, inexistente no presente caso qualquer exigência de crédito tributário.

Em verdade, o que se discute é tão somente a liquidez e certeza do direito creditório informado na PER/DCOMP n.º 10700.64331.190116.1.3.02-6648, de modo que os débitos informados, os quais se pretende compensar, são controlados em processo administrativo próprio.

Quanto ao cancelamento, o contribuinte insiste na tese de que a sua PER/DCOMP deveria ser cancelada, tenda em vista a transmissão do pedido antes de proferido o despacho decisório. Por outro lado, é preciso destacar que o próprio contribuinte reconhece que o crédito informado é inexistente, tendo sido vítima de um golpe perpetrado por um terceiro.

Em suas próprias palavras (fls. 113 do *e-processo*):

1. A B2 foi surpreendida com a intimação fiscal por meio da qual solicitou-se esclarecimento quanto a créditos e pedidos de compensação supostamente formulados.
2. A surpresa decorre do fato que a B2, seus administradores e prepostos, jamais formularam e/ou autorizaram os pedidos de compensação objeto da intimação.
3. Diante da surpresa, a B2, juntamente com seu departamento jurídico, deu início à apuração dos fatos, iniciando-se pelo registro de um boletim de ocorrência junto à Delegacia da Polícia Civil, a fim de noticiar às autoridades competentes tais fatos [...].
4. Após o registro do Boletim, a B2, juntamente com seu departamento contábil, teve acesso aos processos administrativos e pedidos de compensação.

5. Uma vez analisados os documentos, a B2 afirma que:

- (i) não reconhece os créditos mencionados nas Declarações de Compensação n.º 10700.64331.190116.1.3.02-6648, 04473.49094.190116.1.3.02-3081, 00286.56342.300616.1.3.03-5068, 04877.94110.071016.1.3.03-6998;
- (ii) Já entregou pedidos de cancelamento das mencionadas declarações;
- (iii) Dentro da sua política de plena regularidade fiscal, irá sanar todas as pendências tributárias decorrentes dos mencionados pedidos; e,
- (iv) Finalmente, irá apurar, a fundo, os fatos ocorridos, colocando-se à disposição desta autoridade fazendária a fim de prestar todo e qualquer esclarecimento necessário.

Argumenta ainda que “a jurisprudência do CARF autoriza a desconstituição da compensação que ainda não foi homologada. Tanto isso é verdade, que o art. 112 da IN n.º 1717/2017 permite a realização de pedido de cancelamento da compensação.”

De fato, muito embora o caput do artigo 112 da referida instrução normativa permita o cancelamento do pedido de compensação, o artigo 113, subsequente, dessa mesma instrução condiciona tal pedido a hipótese de a declaração se encontrar pendente de decisão administrativa à data de envio do pedido de cancelamento; e o seu parágrafo único vai além para inadmitir que o pedido formalizado depois de o contribuinte ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios.

Vejamos a redação dos mencionados dispositivos:

Art. 112. **O cancelamento** do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou **da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.**

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e **a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.**

Parágrafo único. **O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

Essa impossibilidade de cancelamento, quando iniciado o procedimento de fiscalização, se relaciona ao fato de a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma

ou fraude na apresentação de DCOMP, inclusive, por meio de multa própria, a qual, aliás, é objeto do processo administrativo n.º 16366.720305-2018-60, sob a relatoria deste mesmo conselheiro relator.

Não fosse isso, quer dizer, o fato de a própria instrução normativa vedar o cancelamento depois de instaurado procedimento de fiscalização, não faz sentido o contribuinte pleitear nesse momento o cancelamento da PER/DCOMP, quando o próprio reconhece que o direito creditório informado é inexistente.

O resultado prático disso é que os débitos declarados e confessados não serão homologados, sendo, portanto, devidos. E sobre isso o contribuinte nada afirma. Não consta dos autos que os débitos adequadamente adimplidos ou objeto de eventual parcelamento, por exemplo.

Com efeito, não nos parece que seja possível o cancelamento da PER/DCOMP em questão, não apenas devido ao fato de existir ato normativo infralegal vedando tal prática, mas, sobretudo em razão de o próprio contribuinte reconhecer que o crédito é inexistente e que por isso os débitos que já foram compensados deverão ser cobrados no processo próprio.

Assim, tendo em vista que o pedido do contribuinte é tão somente quanto ao cancelamento da PER/DCOMP, entendo que o recurso não deve ser conhecido diante da impossibilidade deste CARF se pronunciar sobre qualquer matéria de mérito, já que a próprio legislação prevê a impossibilidade de cancelamento em tais casos.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

